



EMCF

Nº 70040315780 (Nº CNJ: 0619293-48.2010.8.21.7000)  
2010/CÍVEL

APELAÇÕES CIVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTORA QUE SE CONFIGURA EM ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DE INTERESSES DE CONSUMIDORES. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS, ATRAVÉS DE ASSEMBLÉIA, PARA REPRESENTÁ-LOS EM JUÍZO. REQUISITO NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 573232, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA EVIDENCIADA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC.

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO DA PARTE AUTORA. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70040315780 (Nº CNJ: 0619293-48.2010.8.21.7000)

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
- SERVIÇO DE APOIO À JURISDIÇÃO

COMARCA DE PORTO ALEGRE

IDCC - INSTITUTO DOS CONSUMIDORES DE CREDITO

APELANTE/APELADO

BANCO A.J. RENNER S.A.

APELANTE/APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio à Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso da parte ré, prejudicada a análise do recurso da parte autora.

Custas na forma da lei.



EMCF

Nº 70040315780 (Nº CNJ: 0619293-48.2010.8.21.7000)  
2010/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE) E DES. PEDRO LUIZ POZZA.**

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2015.

**DRA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA,  
Relatora.**

## RELATÓRIO

### **DRA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA (RELATORA)**

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo **IDCC - INSTITUTO DOS CONSUMIDORES DE CREDITO** e pelo **BANCO A. J. RENNER S.A.**, contra sentença (fls. 125/130 verso) que julgou parcialmente procedente a ação civil pública ajuizada pelo primeiro apelante em face do segundo, cujo dispositivo segue transscrito, *in verbis*:

**“3. ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da Ação Civil Pública proposta pela **INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC**, contra **BANCO A. J. RENNER S/A**, para:**

**1º DECLARAR NULAS** as cláusulas do contrato padrão de financiamento da requerida para fixar: **(a)** juros moratórios em 1% ao mês; **(b)** e proibir a cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios (juros de mora e multa contratual);

**2º CONDENAR** o requerido a restituir no modo simples os valores pagos indevidamente pelos consumidores associados da autora (excedentes), no período anterior a cinco anos da data da propositura da presente demanda, sendo tudo apurado em liquidação de sentença. O requerido terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado da



EMCF

Nº 70040315780 (Nº CNJ: 0619293-48.2010.8.21.7000)  
2010/CÍVEL

liquidação da sentença, para devolver os valores excedentes aos associados da autora;

**3º) CONDENAR** o requerido à obrigação de fazer, consistente em publicar, às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da decisão, em dois jornais de grande circulação deste Estado (Correio do Povo e Zero Hora), em três dias alternados, nas dimensões 20cm X 20cm, a parte dispositiva da sentença, para que os consumidores dela tomem ciência, oportunizando defesa dos interesses já lesados com a seguinte mensagem: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pelo **INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC**, o juízo da 15ª vara Cível condenou o **BANCO A.J. RENNER S/A**, nos seguintes termos: (copiar dispositivo)”;

**4º) FIXAR** multa diária equivalente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em caso de eventual descumprimento das determinações dos itens 2º e 3, decorrentes da procedência da demanda (**em garantia do cumprimento das determinações judiciais**), que deverão ser destinados ao fundo de que trata o art. 13 da Lei 7347/85;

**5º) CONDENAR** o requerido ao pagamento integral das custas (art. 21, § único do CPC). Sem honorários (art. 87 do CDC).

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se.”

Em suas razões (fls. 133/135), **o autor** insurge-se contra a sentença, no ponto em que deixou de condenar o réu, ao pagamento de honorários advocatícios. Ressalta que a vedação para a percepção dos honorários, de que trata o art. 18, da Lei n. 7.347/85, se aplica exclusivamente às hipóteses de sucumbência do autor da ação civil pública, o que não é o caso. Pede o provimento do apelo.

Apela **o demandado**, às fls. 136/151 dos autos. Em suas razões, alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido



EMCF

Nº 70040315780 (Nº CNJ: 0619293-48.2010.8.21.7000)  
2010/CÍVEL

indenizatório, consubstanciado no resarcimento de valores pagos indevidamente pelos consumidores, em razão dos limites da ação escolhida. Ainda em sede de preliminar, defende o apelante a ilegitimidade ativa do IDCC, por ser uma entidade “fantasma”, cujo endereço é o mesmo dos seus advogados, bem como por não ter elencado os seus associados, impossibilitando ao réu verificar quais consumidores teriam operações com o banco Renner, além de não estar presente nenhuma das hipóteses elencadas no art. 81 do CDC, a legitimar o autor a ingressar com a presente demanda. Ressalta a necessidade de se impor limites aos efeitos da sentença, já que os efeitos da coisa julgada, na ação civil pública, devem se restringir à jurisdição do órgão julgador. No mérito, assevera não ser vedada a incidência da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa. Alega ser desproporcional a determinação de publicação da sentença na imprensa, antes da liquidação do julgado. Pede provimento.

Contrarrazões pelo banco réu, às fls. 155/159.

Não foram apresentadas contrarrazões, pela parte autora (certidão de fl. 159 verso).

O Ministério Público ofertou parecer, às fls. 163/168, opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento do apelo da autora e parcial provimento do apelo do réu.

Os autos vieram-me conclusos por redistribuição.

A parte ré peticionou nos autos, informando fato superveniente, consistente no julgamento de Recurso Extraordinário sobre o tema (fls. 172/173).

Renovada vista ao Ministério Público, sobrevém novo parecer, opinando pela extinção do feito, sem resolução de mérito ou, caso superada a prefacial de ilegitimidade ativa, pelo provimento do apelo da autora e parcial provimento do apelo do réu (fls. 178/181).



EMCF  
Nº 70040315780 (Nº CNJ: 0619293-48.2010.8.21.7000)  
2010/CÍVEL

Oportunizada vista à parte autora, esta se manifestou, às fls.  
186/187.

Após, voltaram os autos conclusos, para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório, que submeti à douta revisão, com observância dos artigos 549, 551 e 552, todos do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

## VOTOS

### DRA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA (RELATORA)

Eminentes Colegas:

Merce acolhimento a prefacial suscitada pela parte ré, em suas razões recursais.

A matéria em exame restou analisada pelo Pretório Excelso, através do Recurso Extraordinário nº 573232 - SC, que teve repercussão geral reconhecida, restando assentado o entendimento de que, em casos como o presente, as associações, para se legitimarem ativamente em Juízo, precisam obter, em assembléia, autorização expressa dos filiados, não bastando para suprir tal exigência, a permissão genérica contida nos estatutos.

Nesse sentido:

*"REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela*



EMCF

Nº 70040315780 (Nº CNJ: 0619293-48.2010.8.21.7000)  
2010/CÍVEL

*representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE nº. 573232/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/05/2014) (grifei)*

Registre-se que o citado RE nº 573232 transitou em julgado recentemente (em 27/10/2015).

Nessa medida, é inarredável a conclusão de que a autora, na espécie, por não ter acostado ao caderno processual qualquer autorização de seus associados, carece de legitimidade para a postulação vertida na exordial.

Além disso, descabe falar que a exigência da autorização influenciaria, tão-somente, na fase de cumprimento do julgado, já que, se não há autorização de quaisquer dos associados, eventual título executivo seria inócuo, sendo relegado, posteriormente, ao esquecimento, porquanto a associação não poderia executá-lo em nome próprio.

Portanto, caminho outro não resta a este Órgão Fracionário, que não a extinção do presente feito, sem resolução de mérito.

Diante do exposto, voto no sentido de prover o recurso da parte ré, em ordem de extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, prejudicada a análise do recurso da parte autora.

Isento de custas e honorários, já que ausente má-fé, nos termos do artigo 87 do CDC.

É como voto.

**DES. PEDRO LUIZ POZZA (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).



EMCF  
Nº 70040315780 (Nº CNJ: 0619293-48.2010.8.21.7000)  
2010/CÍVEL

**DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. GUINTHER SPODE** - Presidente - Apelação Cível nº 70040315780,  
Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA  
PARTE RÉ, PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO DA PARTE  
AUTORA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: GIOVANNI CONTI